



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000545/2005-56
Recurso nº 138.289 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.206 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria II - IPI
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/07/2000

ALADI. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURAS COMERCIAIS. INTERMEDIÇÃO. PAÍS NÃO SIGNATÁRIO.

A rastreabilidade das operações é fundamental para que seja considerada a triangulação ocorrida - PDVSA, PIFCO, PETROBRÁS - e superada a questão de não haver o preenchimento das formalidades previstas para a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do acordo internacional. Após a diligência determinada, constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 165 e seguintes, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando da conversão do julgamento em diligência por este Colegiado, que culminou no seguinte dispositivo:

(...) para que a autoridade preparadora tome as seguintes providências:

Intime a recorrente a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, por cópia autenticada, a invoice nº 105760-0, que lastreou o Certificado de fl. 21 deste contencioso.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Levada a efeito a diligência determinada, veio aos autos o documento requisitado, consoante atesta o relatório de diligência, fl. 176.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em virtude de não haver preliminares, passa-se, de plano, ao mérito da lide.

Por ocasião da conversão do julgamento em diligência neste Colegiado, disse este relator:

A jurisprudência maciça da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e deste Colegiado, que sufraga o entendimento daquela mais alta Corte administrativa em casos como os que tais, diz que a rastreabilidade das operações é fundamental para que seja considerada a triangulação ocorrida - PDVSA, PIFCO, PETROBRÁS - e superada a questão de não haver o preenchimento das formalidades (indicação no certificado de origem, no campo "observações", que a mercadoria seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração Aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato).

Nesse sentido, necessário constar dos autos todas as faturas (originária e do interveniente), o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si.

Analizando a documentação colhida no bojo do expediente, nota-se que há carência da fatura originária, emitida pela PDVSA, para que a rastreabilidade seja evidenciada e superada a questão de não haver o preenchimento das formalidades supramencionadas.

Após o resultado da diligência determinada, veio aos autos, fl. 175, a invoice nº 105760-0, que lastreou o Certificado de fl. 21 deste contencioso. Com isso, constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si.

Nessa moldura, voto por PROVER o presente recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal objeto deste contencioso.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO